



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036738-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante FATIMA CORREIA DA SILVA RODRIGUES, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35414

Agravo de Instrumento n.º: 2036738-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Fatima Correia da Silva Rodrigues

Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Não Padronizados

Juiz (a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Condição pessoal da autora que autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. Pessoa física. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Decisão que merece reforma. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 30 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais, indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Sustenta a agravante que a contratação de advogado particular não é impedimento para a concessão da gratuidade. Alega que a prova apresentada demonstra que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não há nos autos qualquer prova capaz de refutar a declaração de hipossuficiência apresentada. Requer a concessão do efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls.37/38).

Sem resposta da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do MM Juiz de primeiro grau, deve ser reformada.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Sobre a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, embora o Código de Processo Civil discipline que ela possui presunção de veracidade (art. 99, §3º), permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*
- 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.*

No caso, a agravante afirma ser auxiliar de limpeza e juntou cópia de sua carteira de trabalho na qual consta a data de admissão, em 02/05/22 (fls.23), e de seu demonstrativo de pagamento, referente ao mês de janeiro/24, com a informação de total de vencimentos no valor de R\$ 1.781,40 (fls.26).

Assim, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais deve ser aceita como verdadeira para fins concessão do benefício da justiça gratuita.

Nestes termos, já ficou decidiu:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA –*

Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão reformada, com a concessão da gratuidade – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2241544-47.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/09/2023)

A contratação de advogado particular para defender os seus interesses não impede a concessão do benefício.

O art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, é claro:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Destarte, é de rigor a reforma da decisão ora agravada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)